

CJT e, no mérito,  
aprovação, e/ou emendas.  
20/03/85  
de.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. Nº 123/85

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados  
ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, es-  
tético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro  
interesse difuso, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 04 de março de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Valmor Lisvanini, em 20/03/85 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4984  
DE 19 85

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

MENSAGEM N.º 123 DE 1985



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 DE MARÇO DE 1985 008032

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(PODER EXECUTIVO)



Projeto de Lei que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências."

DESPACHO: CCJ (JUSTIÇA) AO ARQUIVO EM 04.03.85

RESPOSTA

vide PROJETO DE LEI Nº 4.984/85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL.	4984	1985			

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 123/85

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

GER 1.10

PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 1 985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5º. A ação principal e a cautelar

poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º. É facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

§ 4º. As associações legitimadas que não tenham intervindo no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo.

Art. 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º. Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças

ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

§ 2º. Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.



§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a recusa, o retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

§ 2º. A multa cominada liminarmente sô será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participi

parão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dê cuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários pe riciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, naquilo em que



não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na da ta de sua publicação.

Brasília, em            de            de 1 985.



## Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.



## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

Art. 4º - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

Art. 5º - O Ministério Público dos Estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os Promotores de Justiça.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS.

#### SEÇÃO I

#### DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - O Ministério Público dos Estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo único - Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do



Estado.

**Art. 7º** - Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe, além de outras atribuições:

**I** - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;

**II** - integrar e presidir os órgãos colegiados;

**III** - representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

**IV** - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista tríplice apresentada pelo Colégio de Procuradores;

**V** - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;

**VI** - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

**VII** - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

**VIII** - indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade.

**Art. 8º** - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

## SEÇÃO II

### DO COLÉGIO DE PROCURADORES

**Art. 9º** - Os Procuradores de Justiça comporão o Colé



gio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.

§ 1º - Nos Estados em que o número de Procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores será constituído Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7º desta Lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

Art. 10 - A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11 - Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º - O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por Procuradores de Justiça.

§ 2º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3º - A lei estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4º - A lei estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o inte



grarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior, não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

Art. 12 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I - opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II - opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III - deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;

V - decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VI - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento.

#### SEÇÃO IV

#### DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 - Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição.

§ 1º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público mantém o prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.



## SEÇÃO V

### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

**Art. 14** - Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos Promotores de Justiça, na primeira.

**Art. 15** - São atribuições dos membros do Ministério Público:

I - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II - expedir notificações;

III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV - requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V - assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único - O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 16** - Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.



**Art. 17** - Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

**I** - se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

**II** - se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

**III** - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

**Art. 18** - (VETADO).

**Art. 19** - Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

**Art. 20** - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

**I** - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

**II** - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

**III** - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

**IV** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

**V** - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

**VI** - ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente.



VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 - Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

## CAPÍTULO V

### DA DISCIPLINA

#### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO

#### PÚBLICO

Art. 22 - São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II - obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;



IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI - declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII - participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 23 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;



VI - outros crimes contra a Administração e a FÉ Públi  
caç.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 24 - É vedado aos membros do Ministério Público  
dos Estados:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade co  
mercial, exceto como quotista ou acionista;

II - exercer a advocacia.

## SEÇÃO II

### DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 25 - Os membros do Ministério Público dos Estados  
são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Minis  
tério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos  
deste artigo.

Art. 26 - A pena de advertência será aplicada de forma  
reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo,  
ou de procedimento incorreto.

Art. 27 - A pena de censura será aplicada reservadamen  
te, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertên  
cia.

Art. 28 - A pena de suspensão será aplicada no caso de  
violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência  
em falta já punida com censura.



Art. 29 - A pena de demissão será aplicada:

I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II - nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

Art. 30 - São competentes para aplicar as penas:

I - o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II - o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 31 - Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela prove<sup>nh</sup>am para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 25 desta Lei.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE

Art. 32 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos Estados responde penal, civil e administrativamente.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 33 - Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor-Geral.

§ 1º - Durante o processo administrativo, poderá o



Procurador-Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - A lei estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

Art. 34 - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 35 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 36 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - (VETADO);



VII - (VETADO);

VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 38 - O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

Art. 39 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso a gestante.

Art. 40 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41 - O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver



recebido, com vista, antes da licença.

Art. 42 - O membro do Ministério Público estadual so  
mente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento du  
rante o estágio probatório.

Art. 43 - O membro do Ministério Público será aposenta  
do:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos mem  
bros do Ministério Público em atividade.

Art. 44 - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterada  
dos os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

## CAPÍTULO VII

### DA CARREIRA

Art. 45 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos,



organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º - Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação.

§ 4º - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46 - Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

Art. 47 - A lei estadual regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º - Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º - Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

Art. 48 - Para apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal



ou administrativo de que não resulte condenação.

**Art. 49** - Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço (VETADO).

**Art. 50** - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

**Parágrafo único** - Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antiguidade.

**Art. 51** - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** - Os membros do Ministério Público dos Estados officiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

**Art. 53** - Os membros do Ministério Público dos Estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal.

**Art. 54** - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

**Art. 55** - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora





## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

---

**Art. 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

---

**§ 1.º** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

---



MENSAGEM Nº 123

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce<sup>l</sup>ências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, es<sup>t</sup>tético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de fevereiro de 1985.

*João Signoretty*



EM/DAL Nº. 0047

Brasília, 04 de *Julho* de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei disciplinando as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Originou-se o mesmo de estudo de professores paulistas, discutido com advogados e magistrados, e posteriormente, objeto de debates no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, em julho de 1983, e no XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve lugar em São Lourenço, MG, em dezembro do mesmo ano.

O trabalho dos eminentes juristas de São Paulo foi convertido no Projeto de Lei nº 3.034/84, apresentado à Câmara pelo Deputado Flávio Bierrenbach. Neste Ministério os estudos prosseguiram com a colaboração prestimosa de membros do Ministério Público daquele Estado, resultando no anteprojeto que, por nos parecer mais completo a abrangente, adotei, propondo agora o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

Destarte, o anteprojeto parte do princípio de que há um titular dos direitos subjetivos perfeitamente identificado, e que esse titular é quem tem a legitimidade processual para defender, em juízo, os seus direitos.



Mas existem outros interesses que não são individualizados, pois correspondem a um grupo, a uma comunidade ou à sociedade. Nesses casos, não se vislumbra claramente quem é que poderia, em seu próprio nome, defender esses interesses não individuais. Ao Ministério Público como defensor natural do interesse público deve caber, preferencialmente, a titularidade ativa daqueles interesses não individuais, indisponíveis da sociedade, com a consequência de poder provocar a atividade jurisdicional, na conformidade, aliás, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 (Lei Orgânica do Ministério Público) que trata da ação civil pública como função institucional do Ministério Público.

Este, portanto, o suposto da sua legitimação processual.

A ação civil pública para defesa de interesses coletivos encontra-se regulada apenas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplinou a política nacional do meio ambiente (art. 14, § 1º). A lei, porém, só regulamenta a proteção jurisdicional do meio ambiente, deixando de lado os demais interesses difusos, e concedendo exclusividade ao Ministério Público como titular da ação. Estendendo-se a legitimação a outras entidades, aqueles interesses serão defendidos com a eficiência exigida pela sua importância. Parece não haver discrepância em torno dessa exigência.

Para tanto, o anteprojeto tomou em consideração a experiência do direito norte-americano, que na Regra nº 23 da "Federal Rules of Civil Procedure", conferiu legitimação às associações com representatividade para defenderem, em juízo, os interesses difusos. As "class actions" têm dado excelentes resultados nos Estados Unidos, motivo pelo qual se entendeu deva ser aplicada a experiência no Brasil.

Essas entidades são, ao lado do Poder Público, que obviamente tem legitimidade para defender interesses coletivos, as associações que incluam entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Em princípio, tanto o Ministério Pú



blico como as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos àqueles interesses, ação que terá por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Mas, quando o Ministério Público não for o autor da ação, intervirá sempre como fiscal da lei. As associações, de sua parte, poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, mesmo não tendo intervindo no processo.

A ação cautelar aparece no anteprojeto como garantia da eficácia do provimento jurisdicional objetivado pela finalidade da lei. A previsão é genérica, de modo que tanto as cautelares antecedentes quanto as incidentais poderão ser ajuizadas, inclusive para a finalidade de evitar-se o dano aos interesses coletivos.

Estipula o anteprojeto que as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Este critério convém ao interesse público existente naquelas causas.

A atividade do Ministério Público é regulada pormenorizadamente no anteprojeto, que prevê mecanismos de freios e contrapesos que importam em verdadeiro controle sobre aquele órgão da sociedade no trato dos interesses metaindividuais. Mas, a importância e responsabilidade do órgão no processo podem ser medidas pela possibilidade que lhe confere o anteprojeto de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias. E, embora possa o mesmo órgão do Ministério Público, se convencido da inexistência de fundamento para a ação civil, promover o arquivamento do inquérito, impõe-lhe o anteprojeto a obrigatoriedade de remeter todas as peças ao Conselho Superior do Ministério Público de modo a não ficar a decisão a critério exclusivo do Promotor de Justiça local.

Prevê, ainda, o anteprojeto medida liminar deferida pelo Juiz, com a garantia, no entanto, de re

curso ao Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoas jurídicas de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia.

Finalmente, é de ressaltar a criação de um fundo ao qual reverterão as indenizações nos casos de condenação em dinheiro, destinando-se seus recursos à reconstrução dos bens lesados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram, após a audiência dos órgãos competentes deste Ministério, a acolher a argumentação a favor do anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Ministro da Justiça





Aviso nº 140-SUPAR.

Em 25 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado VALMOR GIAVARI  
NA

R E L A T Ó R I O

Pela Mensagem nº 123/85, o Presidente da República enviou este projeto que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, artístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso. Essas ações serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obri



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gação de fazer ou não fazer, permitindo-se ação cautelar.

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano , nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

É facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes . Em caso de desistência ou abandono, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa. As associações legitimadas que não tenham intervindo no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo.

O projeto dispõe, ainda, sobre a inicial, procedimento a ser observado em hipótese de arquivamento, execução de sentença, coisa julgada, honorários, custas e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

É tipificado como crime, punido com pena de re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



clusão de um a três anos, mais multa de dez a mil ORTNs, a recusa, o retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O Presidente da República pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição Federal (iniciativa concorrente).

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8º, item XVII, alínea "b".



O projeto guarda, ainda, conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria deve merecer a nossa aprovação. Conforme bem salientou a Exposição de Motivos, trata-se de sugestão oferecida por professores paulistas, discutida com advogados e juizes, e posteriormente objeto de debates no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, em julho de 1983, e no XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudo do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve lugar em dezembro do mesmo ano. Esse trabalho chegou a ser apresentado à Câmara (Projeto de Lei nº 3.034/84) pelo Deputado Flávio Bierrenbach e teve, no Ministério da Justiça, estudos complementares.

Faço ressalva, apenas, quanto aos seguintes pontos:

1º) O § 4º do art. 5º estabelece que "as associações legitimadas que não tenham intervido no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo". É faculdade processual por demais elástica e que, no meu entender, gerará tumulto desnecessário. Os polos processuais devem ser nitidamente definidos. Se essas associações, a teor do § 2º desse artigo, podem habilitar-se como litisconsortes, que se apresentem desde logo.

2º) O § 1º do art. 8º preceitua que "o Ministé-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rio Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar." (grifei). Se o não atendimento implica, ex vi do art. 10, em crime, punível com pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa de 10 a 1.000 ORTNs, esse prazo necessita ficar bem definido na lei, sob pena de comprometimento da ação penal de vida.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com emendas) deste Projeto de Lei nº 4.984/85.

Sala da Comissão,

20 de março de 1985

Deputado VALMOR GIAVARINA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



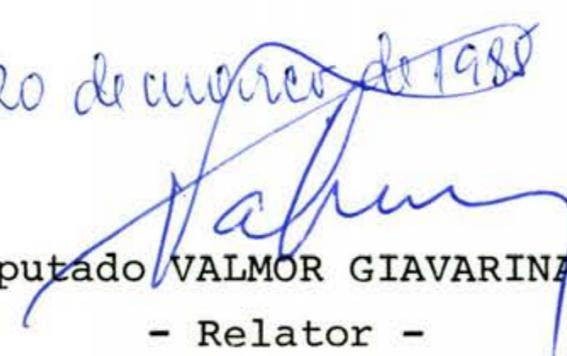
EMENDA Nº 1

AO

PROJETO DE LEI Nº 4.984/85

Suprima-se o § 4º do art. 5º.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985

  
Deputado VALMOR GIAVARINA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 4.984/85



Acrescente-se à parte final do § 1º do art. 8º do projeto: "que não poderá ser inferior a dez dias úteis".

Sala da Comissão, *20 de março de 1985*

*[Assinatura]*  
Deputado VALMOR GIAVARINA  
- Relator -



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 1985

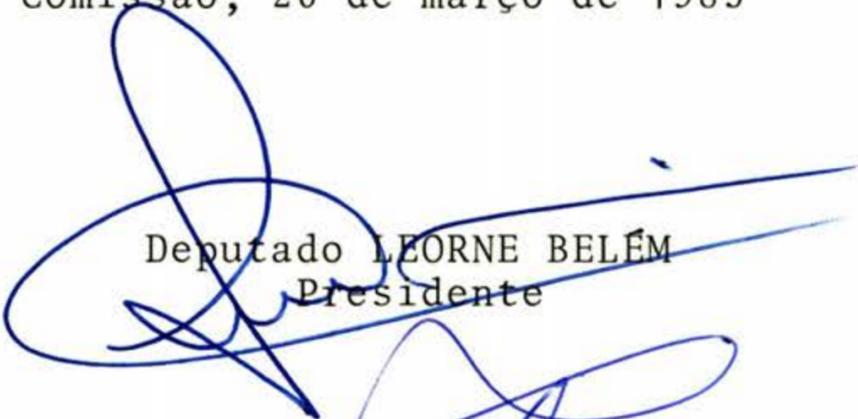
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 4.984/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Antônio Dias, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Guido Moesch, Mário Assad, Aluízio Campos, Plínio Martins, Brabo de Carvalho, João Gilberto, José Melo, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Matheus Schmidt, José Genoio e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985

  
Deputado LEORNE BELÉM  
Presidente

  
Deputado VALMOR GIAVARINA  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



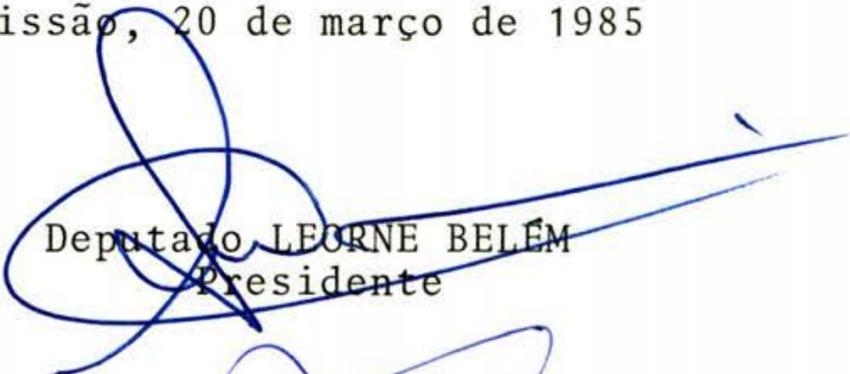
PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 1985

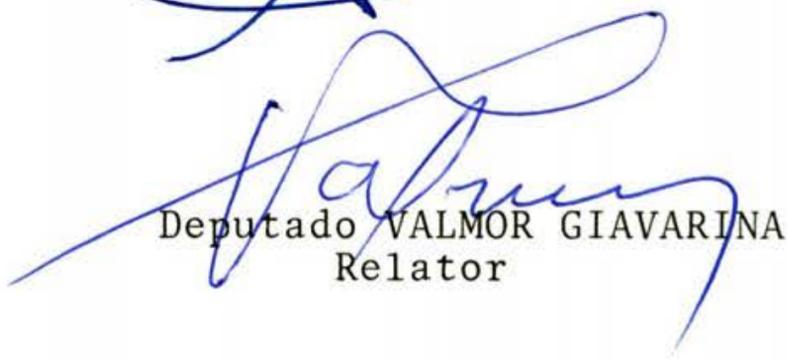
EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO



Suprima-se o § 4º do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985

  
Deputado LEORNE BELÉM  
Presidente

  
Deputado VALMOR GIAVARINA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 1985

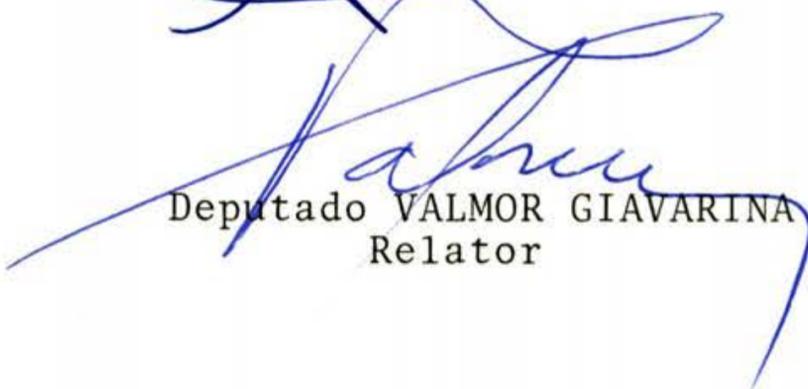


EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se à parte final do § 1º do art. 8º do projeto: "que não poderá ser inferior a dez dias úteis".

Sala da Comissão, 20 de março de 1985

  
Deputado LÉORNE BELÉM  
Presidente

  
Deputado VALMOR GIAVARINA  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 4.984-A, de 1985

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 123/85



Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.984, de 1985, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.984, de 1985

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 123/85

**Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2.º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º É facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.



Art. 4.º As associações legitimadas que não tenham intervindo no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo.

Art. 6.º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida à exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4.º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento,

designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a recusa, o retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

§ 2.º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.



Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do parágrafo 4.º, do art. 20 do Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1985.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 40,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1.º O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3.º São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das Leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO II

#### Dos Órgãos do Ministério Público dos Estados

Art. 4.º O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

Art. 5.º O Ministério Público dos Estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

a) Procuradoria Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os Promotores de Justiça.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições dos Órgãos do Ministério Público dos Estados

##### SEÇÃO I

#### Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 6.º O Ministério Público dos Estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do Estado.

Art. 7.º Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe, além de outras atribuições:



representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3.º do art. 15 da Constituição Federal;

II — integrar e presidir os órgãos colegiados;

III — representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

IV — designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista triplíce apresentada pelo Colégio de Procuradores;

V — designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;

VI — autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

VII — avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

VIII — indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade.

Art. 8.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

## SEÇÃO II

### Do Colégio de Procuradores

Art. 9.º Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.

§ 1.º Nos Estados em que o número de Procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores será constituído Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7.º desta Lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

Art. 10. A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

## SEÇÃO III

### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11. Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente Lei.

§ 1.º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por Procuradores de Justiça.

§ 2.º O Corregedor-Geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3.º A Lei Estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4.º A Lei Estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II — opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III — deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;

V — decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VI — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VII — indicar, em lista triplice, os candidatos à promoção por merecimento.

#### SEÇÃO IV

##### Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 13. Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição.

§ 1.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

#### SEÇÃO V

##### Dos Órgãos de Execução

Art. 14. Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos Promotores de Justiça, na primeira.

Art. 15. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II — expedir notificações;

III — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV — requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V — assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Garantias e Prerrogativas

Art. 16. Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 17. Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

I — se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III — se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta lei.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 20. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;





V — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente.

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitado em julgado, senão em sala especial;

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

## CAPÍTULO V

### Da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres dos Membros do Ministério Público

Art. 22. São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

I — zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III — obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV — atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII — participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII — prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 23. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I — acumulação proibida de cargo ou função pública;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo;

III — abandono de cargo;

IV — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI — outros crimes contra a Administração e a Fé Públicas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II — exercer a advocacia.

#### SEÇÃO II

##### Das Faltas e Penalidades

Art. 25. Os membros do Ministério Público dos Estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;



II — censura;

III — suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV — demissão.

Parágrafo único. Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 27. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência em falta já punida com censura.

Art. 29. A pena de demissão será aplicada:

I — em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II — nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

Art. 30. São competentes para aplicar as penas:

I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 31. Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1.º Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 25 desta Lei.

§ 2.º A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade

Art. 32. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos Estados responde penal, civil e administrativamente.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Administrativo

Art. 33. Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor-Geral.

§ 1.º Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2.º A Lei estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

Art. 34. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 35. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Membros do Ministério Público

Art. 37. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — (VETADO);

VII — (VETADO);

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;



gratificação pelo efetivo exercício em comissão de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 38. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

Art. 39. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante.

Art. 40. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41. O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 42. O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

- I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 43. O membro do Ministério Público será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos

membros do Ministério Público em atividade.

Art. 44. A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

## CAPÍTULO VII

### Da Carreira

Art. 45. O ingresso nos cargos inicia a carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2.º Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação.

§ 4.º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46. Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

Art. 47. A lei estadual regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1.º Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antigüidade e o merecimento.

§ 2.º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.



Art. 48. Para apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

Art. 49. Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço (VETADO).

Art. 50. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo único. Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antigüidade.

Art. 51. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Os membros do Ministério Público dos Estados officiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

Art. 53. Os membros do Ministério Público dos Estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III, do art. 133, da Constituição Federal.

Art. 54. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

Art. 55. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Art. 58. (VETADO).

Art. 59. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 60. Aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas constantes desta lei.

Art. 61. A data da sanção da presente lei será considerada como "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981. — 160.º da Independência e 93.º da República. — **João Figueiredo.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

.....  
Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....  
§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.  
.....

#### MENSAGEM N.º 123, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do



Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAL N.º 0047, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei disciplinando as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Originou-se o mesmo de estudo de professores paulistas, discutido com advogados e magistrados, e posteriormente, objeto de debates no 1.º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, em julho de 1983, e no XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve lugar em São Lourenço, MG, em dezembro do mesmo ano.

O trabalho dos eminentes juristas de São Paulo foi convertido no Projeto de Lei n.º 3.034/84, apresentado à Câmara pelo Deputado Flávio Bierrenbach. Neste Ministério os estudos prosseguiram com a colaboração prestimosa de membros do Ministério Público daquele Estado, resultando no anteprojeto que, por nos parecer mais completo e abrangente, adotei, propondo agora o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

Destarte, o anteprojeto parte do princípio de que há um titular dos direitos subjetivos perfeitamente identificado, e que esse titular é quem tem a legitimidade processual para defender, em juízo, os seus direitos.

Mas existem outros interesses que não são individualizados, pois correspondem a um grupo, a uma comunidade ou à sociedade. Nesses casos, não se vislumbra claramente quem é que poderia, em seu próprio nome, defender esses interesses não individuais. Ao Ministério Público como defensor natural do interesse público deve caber,

preferencialmente, a titularidade ativa daqueles interesses não individuais, indisponíveis da sociedade, com a consequência de poder provocar a atividade jurisdicional, na conformidade, aliás, da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981 (Lei Orgânica do Ministério Público) que trata da ação civil pública como função institucional do Ministério Público.

Este, portanto, o suposto da sua legitimação processual.

A ação civil pública para defesa de interesses coletivos encontra-se regulada apenas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplinou a política nacional do meio ambiente (art. 14, § 1.º). A lei, porém, só regulamenta a proteção jurisdicional do meio ambiente, deixando de lado os demais interesses difusos, e concedendo exclusividade ao Ministério Público como titular da ação. Estendendo-se a legitimação a outras entidades, aqueles interesses serão defendidos com a eficiência exigida pela sua importância. Parece não haver discrepância em torno dessa exigência.

Para tanto, o anteprojeto tomou em consideração a experiência do direito norteamericano, que na Regra n.º 23 da "Federal Rules of Civil Procedure", conferiu legitimação às associações com representatividade para defenderem, em juízo, os interesses difusos. As "class actions" têm dado excelentes resultados nos Estados Unidos, motivo pelo qual se entendeu deva ser aplicada a experiência no Brasil.

Essas entidades são, ao lado do Poder Público, que obviamente tem legitimidade para defender interesses coletivos, as associações que incluam entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Em princípio, tanto o Ministério Público como as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos àqueles interesses, ação que terá por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Mas, quando o Ministério Público não for o autor da ação, intervirá sempre como fiscal da lei. As associações, de sua parte, poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, mesmo não tendo intervindo no processo.

A ação cautelar aparece no anteprojeto como garantia da eficácia do provimento jurisdicional objetivado pela finalidade da lei. A previsão é genérica, de modo que



tanto as cautelares antecedentes quanto as incidentais poderão ser ajuizadas, inclusive para a finalidade de evitar-se o dano aos interesses coletivos.

Estipula o anteprojeto que as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Este critério convém ao interesse público existente naquelas causas.

A atividade do Ministério Público é regulada pormenorizadamente no anteprojeto, que prevê mecanismos de freios e contrapesos, que importam em verdadeiro controle sobre aquele órgão da sociedade no trato dos interesses metaindividuais. Mas, a importância e responsabilidade do órgão no processo podem ser medidas pela possibilidade que lhe confere o anteprojeto de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias. E, embora possa o mesmo órgão do Ministério Público, se convencido da inexistência de fundamento para a ação civil, promover o arquivamen-

to do inquérito, impõe-lhe o anteprojeto a obrigatoriedade de remeter todas as peças ao Conselho Superior do Ministério Público de modo a não ficar a decisão a critério exclusivo do Promotor de Justiça local.

Prevê, ainda, o anteprojeto medida liminar deferida pelo Juiz, com a garantia, no entanto, de recurso ao Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia.

Finalmente, é de ressaltar a criação de um fundo ao qual reverterão as indenizações nos casos de condenação em dinheiro, destinando-se seus recursos à reconstituição dos bens lesados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram, após a audiência dos órgãos competentes deste Ministério, a acolher a argumentação a favor do anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

*Autos as emendas  
C. de Constituição e Justiça  
e o projeto; a relação fi-  
nal. Em 25.1.85*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 4.984-A, de 1985

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 123/85

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei n.º 4.984, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2.º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º É facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.



§ 4.º As associações legitimadas que não tenham intervenido no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo.

Art. 6.º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida à exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4.º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento,

designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a recusa, o retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

§ 2.º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.



Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do parágrafo 4.º, do art. 20 do Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão automaticamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1985.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 40,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1.º O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3.º São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das Leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO II

#### Dos Órgãos do Ministério Público dos Estados

Art. 4.º O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

Art. 5.º O Ministério Público dos Estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

a) Procuradoria Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os Promotores de Justiça.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições dos Órgãos do Ministério Público dos Estados

##### SEÇÃO I

#### Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 6.º O Ministério Público dos Estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do Estado.

Art. 7.º Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe, além de outras atribuições:



I — representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d do § 3.º do art. 15 da Constituição Federal;

II — integrar e presidir os órgãos colegiados;

III — representar ao Governador do Estado sobre a remoção de membro do Ministério Público estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

IV — designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista triplice apresentada pelo Colégio de Procuradores;

V — designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;

VI — autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

VII — avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

VIII — indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antigüidade.

Art. 8.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

## SEÇÃO II

### Do Colégio de Procuradores

Art. 9.º Os Procuradores de Justiça compõem o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.

§ 1.º Nos Estados em que o número de Procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores será constituído Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7.º desta Lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

Art. 10. A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

## SEÇÃO III

### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11. Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente Lei.

§ 1.º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por Procuradores de Justiça.

§ 2.º O Corregedor-Geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3.º A Lei Estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4.º A Lei Estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II — opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

III — deliberar sobre instauração de processo administrativo;

IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;



V — decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VI — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VII — indicar, em lista, triplíce, os candidatos à promoção por merecimento.

#### SEÇÃO IV

##### Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 13. Incumbe à Corregedoria Geral do Ministério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição.

§ 1.º A Corregedoria Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

#### SEÇÃO V

##### Dos Órgãos de Execução

Art. 14. Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos Promotores de Justiça, na primeira.

Art. 15. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II — expedir notificações;

III — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV — requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V — assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Garantias e Prerrogativas

Art. 16. Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 17. Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

I — se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III — se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta lei.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 20. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;



receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente.

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitado em julgado, senão em sala especial;

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

## CAPÍTULO V

### Da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres dos Membros do Ministério Público

Art. 22. São deveres dos membros do Ministério Público Estadual:

I — zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III — obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV — atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII — participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII — prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 23. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I — acumulação proibida de cargo ou função pública;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo;

III — abandono de cargo;

IV — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI — outros crimes contra a Administração e a Fé Públicas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II — exercer a advocacia.

#### SEÇÃO II

##### Das Faltas e Penalidades

Art. 25. Os membros do Ministério Público dos Estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;



II — censura;

III — suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV — demissão.

Parágrafo único. Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 27. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência em falta já punida com censura.

Art. 29. A pena de demissão será aplicada:

I — em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II — nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

Art. 30. São competentes para aplicar as penas:

I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Art. 31. Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1.º Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 25 desta Lei.

§ 2.º A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade

Art. 32. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos Estados responde penal, civil e administrativamente.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Administrativo

Art. 33. Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor-Geral.

§ 1.º Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2.º A Lei Estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

Art. 34. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Art. 35. Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Membros do Ministério Público

Art. 37. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — (VETADO);

VII — (VETADO);

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;



gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 38. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

Art. 39. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante.

Art. 40. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41. O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 42. O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

- I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 43. O membro do Ministério Público será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos

membros do Ministério Público em atividade.

Art. 44. A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

## CAPÍTULO VII

### Da Carreira

Art. 45. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2.º Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação.

§ 4.º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46. Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

Art. 47. A Lei Estadual regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1.º Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antigüidade e o merecimento.

§ 2.º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.



Art. 48. Para apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

Art. 49. Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço (VETADO).

Art. 50. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo único. Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antigüidade.

Art. 51. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Os membros do Ministério Público dos Estados officiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

Art. 53. Os membros do Ministério Público dos Estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III, do art. 133, da Constituição Federal.

Art. 54. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

Art. 55. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Art. 58. (VETADO).

Art. 59. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 60. Aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas constantes desta lei.

Art. 61. A data da sanção da presente lei será considerada como "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981. — 160.º da Independência e 93.º da República. — **João Figueiredo.**

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

### MENSAGEM N.º 123, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do



Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAL N.º 0047,  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1985, DO MI-  
NISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei disciplinando as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Originou-se o mesmo de estudo de professores paulistas, discutido com advogados e magistrados, e posteriormente, objeto de debates no 1.º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, em julho de 1983, e no XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve lugar em São Lourenço, MG, em dezembro do mesmo ano.

O trabalho dos eminentes juristas de São Paulo foi convertido no Projeto de Lei n.º 3.034/84, apresentado à Câmara pelo Deputado Flávio Bierrenbach. Neste Ministério os estudos prosseguiram com a colaboração prestimosa de membros do Ministério Público daquele Estado, resultando no anteprojeto que, por nos parecer mais completo e abrangente, adotei, propondo agora o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

Destarte, o anteprojeto parte do princípio de que há um titular dos direitos subjetivos perfeitamente identificado, e que esse titular é quem tem a legitimidade processual para defender, em juízo, os seus direitos.

Mas existem outros interesses que não são individualizados, pois correspondem a um grupo, a uma comunidade ou à sociedade. Nesses casos, não se vislumbra claramente quem é que poderia, em seu próprio nome, defender esses interesses não individuais. Ao Ministério Público como defensor natural do interesse público deve caber,

preferencialmente, a titularidade ativa daqueles interesses não individuais, indisponíveis da sociedade, com a consequência de poder provocar a atividade jurisdicional, na conformidade, aliás, da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981 (Lei Orgânica do Ministério Público) que trata da ação civil pública como função institucional do Ministério Público.

Este, portanto, o suposto da sua legitimação processual.

A ação civil pública para defesa de interesses coletivos encontra-se regulada apenas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplinou a política nacional do meio ambiente (art. 14, § 1.º). A lei, porém só regulamenta a proteção jurisdicional do meio ambiente, deixando de lado os demais interesses difusos, e concedendo exclusividade ao Ministério Público como titular da ação. Estendendo-se a legitimação a outras entidades, aqueles interesses serão defendidos com a eficiência exigida pela sua importância. Parece não haver discrepância em torno dessa exigência.

Para tanto, o anteprojeto tomou em consideração a experiência do direito norte-americano, que na Regra n.º 23 da "Federal Rules of Civil Procedure", conferiu legitimação às associações com representatividade para defenderem, em juízo, os interesses difusos. As "class actions" têm dado excelentes resultados nos Estados Unidos, motivo pelo qual se entendeu deva ser aplicada a experiência no Brasil.

Essas entidades são, ao lado do Poder Público, que obviamente tem legitimidade para defender interesses coletivos, as associações que incluem entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Em princípio, tanto o Ministério Público como as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos àqueles interesses, ação que terá por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Mas, quando o Ministério Público não for o autor da ação, intervirá sempre como fiscal da lei. As associações, de sua parte, poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, mesmo não tendo intervindo no processo.

A ação cautelar aparece no anteprojeto como garantia da eficácia do provimento jurisdicional objetivado pela finalidade da lei. A previsão é genérica, de modo que



PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

tanto as cautelares antecedentes quanto as incidentais poderão ser ajuizadas, inclusive para a finalidade de evitar-se o dano aos interesses coletivos.

Estipula o anteprojeto que as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Este critério convém ao interesse público existente naquelas causas.

A atividade do Ministério Público é re-lada pormenorizadamente no anteprojeto que prevê mecanismos de freios e contrapesos que importam em verdadeiro controle sobre aquele órgão da sociedade no trato dos interesses meta individuais. Mas, a importância e responsabilidade do órgão no processo podem ser medidas pela possibilidade que lhe confere o anteprojeto de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias. E, embora possa mesmo órgão do Ministério Público, se convencido da inexistência de fundamento para a ação civil, promover o arquivamento do inquérito, impõe-lhe o anteprojeto a obrigatoriedade de remeter todas as peças ao Conselho Superior do Ministério Público de modo a não ficar a decisão a critério exclusivo do Promotor de Justiça local.

Prevê, ainda, o anteprojeto medida liminar deferida pelo Juiz, com a garantia, no entanto, de recurso ao Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia.

Finalmente, é de ressaltar a criação de um fundo ao qual reverterão as indenizações nos casos de condenação em dinheiro, destinando-se seus recursos à reconstituição dos bens lesados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram, após a audiência dos órgãos competentes deste Ministério, a acolher a argumentação a favor do anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

Pela Mensagem n.º 123/85, o Presidente da República enviou este projeto que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, artístico e paisagístico assim como a qualquer outro interesse difuso. Essas ações serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, permitindo-se ação cautelar.

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

É facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes. Em caso de desistência ou abandono, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa. As associações legitimadas que não tenham intervindo no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo.

O projeto dispõe, ainda, sobre a inicial, procedimento a ser observado em hipótese de arquivamento, execução de sentença, coisa julgada, honorários, custas e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

É tipificado como crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil ORTNs, a recusa, o retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

É o relatório.



## II — Voto do Relator

O Presidente da República pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição Federal (iniciativa concorrente).

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, *ex vi* do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8.º, item XVII, alínea "b".

O projeto guarda, ainda, conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria deve merecer a nossa aprovação. Conforme bem salientou a Exposição de Motivos, trata-se de sugestão oferecida por professores paulistas, discutida com advogados e juizes, e posteriormente objeto de debates no 1.º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, em julho de 1983, e no XI Seminário Jurídico dos Grupos de Estudo do Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve lugar em dezembro do mesmo ano. Esse trabalho chegou a ser apresentado à Câmara (Projeto de Lei n.º 3.034/84) pelo Deputado Flávio Bierrenbach e teve, no Ministério da Justiça, estudos complementares.

Faço ressalva, apenas, quanto aos seguintes pontos:

1.º) O § 4.º do art. 5.º estabelece que "as associações legitimadas que não tenham intervenido no processo poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, desde que no prazo. É faculdade processual por demais elástica e que, no meu entender, gerará tumulto desnecessário. Os polos processuais devem ser nitidamente definidos. Se essas associações, a teor do § 2.º desse artigo, podem habilitar-se como litisconsortes, que se apresentem desde logo.

2.º) O § 1.º do art. 8.º preceitua que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar." (grifei). Se o não atendimento implica, *ex vi* do art. 10, em crime, punível com pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa de 10 a 1.000 ORTNs, esse prazo necessita ficar bem definido na lei, sob pena de comprometimento da ação penal devida.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legisla-

tiva e, no mérito, pela aprovação (com emendas) deste Projeto de Lei n.º 4.984/85.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985.  
— Valmor Giavarina, Relator.

### EMENDA N.º 1

(AO PROJETO DE LEI N.º 4.984/85)

Suprima-se o § 4.º do art. 5.º.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. —  
Valmor Giavarina, Relator.

### EMENDA N.º 2

(AO PROJETO DE LEI N.º 4.984/85)

Acrescente-se à parte final do § 1.º do art. 8.º do projeto: "que não poderá ser inferior a dez dias úteis".

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. —  
Valmor Giavarina, Relator

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei n.º 4.984/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Antônio Dias, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Guido Moesch, Mário Assad, Aluizio Campos, Plínio Martins, Brabo de Carvalho, João Gilberto, José Melo, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Matheus Sschmidt, José Genoino e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. —  
Leorne Belém, Presidente — Valmor Giavarina, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

### — N.º 1 —

Suprima-se o § 4.º do art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. —  
Leorne Belém, Presidente — Valmor Giavarina, Relator.

### — N.º 2 —

Acrescente-se à parte final do § 1.º do art. 8.º do projeto: "que não poderá ser inferior a dez dias úteis".

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. —  
Leorne Belém, Presidente — Valmor Giavarina, Relator.



Ata. Em 07.5.85.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.984-A, de 1985  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.984-B, de 1985



Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.





(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



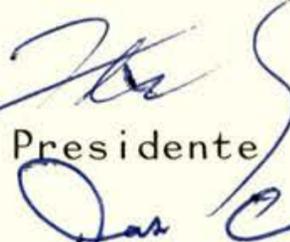
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



6.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de maio de 1985.

  
  
Presidente  
  
Relator  
  




Brasília, 14 de maio de 1985

Nº 60  
Encaminha Projeto de  
Lei nº 4.984-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.984-B, de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

  
HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:



2.

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento



3.

para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão a ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



4.

§ 2º - A multa cominada liminarmente sō serā exigível do rēu apōs o trānsito em julgado da decisāo favorāvel ao autor, mas serā devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenaçāo em dinheiro, a indenizaçāo pelo dano causado reverterā a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarāo necessariamente o Ministērio Pūblico e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados ā reconstituiçāo dos bens lesados.

Parāgrafo ūnico. Enquanto o fundo nāo for regulamentado, o dinheiro ficarā depositado em estabelecimento oficial de crēdito, em conta com correçāo monetāria.

Art. 14 - O juiz poderā conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dado irreparāvel ā parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trānsito em julgado da sentençā condenatōria, sem que a associaçāo autora The promova a execuçāo, deverā fazē-lo o Ministērio Pūblico.

Art. 16 - A sentençā civil farā coisa julgada erga omnes, exceto se a açāo for julgada improcedente por deficiēncia de provas, hipōtese em que qualquer legitimado poderā intentar outra açāo com idēntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenarā a associaçāo autora a pagar ao rēu os honorārios advocatīcios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Cōdigo de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensāo ē manifestamente infundada.

Parāgrafo ūnico. Em caso de litigāncia de mā-fē, a associaçāo autora e os diretores responsāveis pela propositura da açāo serāo solidariamente condenados ao dēcuplo das custas, sem prejuīzo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas açōes de que trata esta lei nāo haverā adiantamento de custas, emolumentos, honorārios periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se ā açāo civil pūblica, prevista nesta lei, o Cōdigo de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que nāo contrarie suas disposiçōes.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta lei



5.

serã regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1985.

**EMENTA** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá ou tras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 123/85)

**ANDAMENTO** AVISO Nº 140-SUPAR/85 - PROTOCOLO Nº 000032 - 28.02.85

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

04.03.85

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.03.85, pág. 0083, col 01.

Razões do veto-publicadas no

07.03.85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. VALMOR GIAVARINA.

DCN 15.03.85, pág. 1176, col. 01

20.03.85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. VALMOR GIAVARINA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.

DCN 13.04.85, pág. 2975, col. 03.

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.03.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.  
(PL. 4.984-A/85).

DCN 29.03.85, pág. 206t, col. 0t

PLENÁRIO

25.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Discussão do projeto pelo Dep. Del Bosco Amaral.  
Encerrada a discussão.  
Em votação as Emendas da CCJ: APROVADAS.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.05.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

07.05.85 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 4.984-B/85).

DCN

14.05.85. AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 60



CAMARA DOS DEPUTADOS  
- 4 JUL 16 27 85 012676  
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 363

Em 4 de julho de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 4.984-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 20, de 1985 no Senado), que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADORA EUNICE MICHILES  
1ª Secretária, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



IM/.



SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA GERAL

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25 /07/85. Ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

*Requiere-se. Em 25.7.85 -  
Paulo Affonso de Oliveira  
Sec-Geral da Mesa.*

Mensagem 50, de 1985. CV



MENSAGEM Nº 359

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1985 (nº 4.984, de 1985, na Casa de origem), que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

O veto incide sobre as expressões constantes dos dispositivos abaixo indicados:

- Ementa:

"como a qualquer outro interesse difuso";

- Art. 1º, inciso IV:

"a qualquer outro interesse difuso";

- Art. 4º:

"ou a qualquer outro interesse difuso"; e



- Art. 59, inciso II:

"ou a qualquer outro interesse difuso".

As razões de interesse público dizem respeito precipuamente à insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão "qualquer outro interesse difuso".

A amplitude de que se revestem as expressões ora vetadas do Projeto mostra-se, no presente momento de nossa experiência jurídica, inconveniente.

É preciso que a questão dos interesses difusos, de inegável relevância social, mereça, ainda, maior reflexão e análise. Trata-se de instituto cujos pressupostos conceituais derivam de um processo de elaboração doutrinária, a recomendar, com a publicação desta Lei, discussão abrangente em todas as esferas de nossa vida social.

É importante, neste momento, que, em relação à defesa e preservação dos direitos dos consumidores, assim como do patrimônio ecológico, natural e cultural do País, a tutela jurisdicional dos interesses difusos deixe de ser uma questão meramente acadêmica para converter-se em realidade jurídico-positiva, de verdadeiro alcance e conteúdo sociais.

Eventuais hipóteses rebeldes à previsão do legislador, mas ditadas pela complexidade da vida social, merecerão a oportuna disciplinação legislativa.

Estas as razões de interesse público que me levam ao veto parcial e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de julho de 1985.



*Disciplina a ação civil pública  
de responsabilidade por danos  
causados ao meio-ambiente,  
ao consumidor, a bens e direitos  
de valor artístico, estético,  
histórico, turístico e paisagístico,  
assim como a qualquer outro  
interesse difuso.*

*M. M. M.*

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



2.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da



ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer



4.

em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado limi -



nar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério



Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

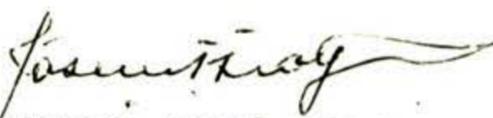


7.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JULHO DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

PHC/20/85.



Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:



2.

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento



3.

para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão a ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



4.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta lei



5.

serã regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1985.



LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO).

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a

SE  
P  
P.L.C.  
F



- 2 -

condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fa  
zer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Es  
tados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mis  
ta ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucio  
nais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a ou  
tras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumiri

SECRETARIA  
Executivo Legislativo  
P.L. 2.111  
Fl. 22



- 3 -

rã a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças

Min. Público  
P.L.C.  
Fis. [assinatura]



- 4 -

informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou

31  
PLC  
Fls. 46



- 5 -

de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou com  
patível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado limi  
nar, com ou sem justificacão prãvia, em decisãõ sujeita a  
agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurãdica de di  
reito pãblico interessada, e para evitar grave lesãõ ã or  
dem, ã saũde, ã segurancã e ã economia pãblica, poderã o Pre  
sidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respec  
tivo recurso suspender a execuãõ da liminar, em decisãõ fun  
damentada, da qual caberã agravo para uma das turmas judga  
doras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicacão do  
ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente sã serã exi  
gãvel do rãu apõs o trãnsito em julgado da decisãõ favorãvel  
ao autor, mas serã devida desde o dia em que se houver con  
figurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenaãõ em dinheiro, a in  
denizaãõ pelo dano causado reverterã a um fundo gerido por  
um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que parti  
ciparãõ necessariamente o Ministãrio Pãblico e representan  
tes da comunidade, sendo seus recursos destinados ã recons  
tituiãõ dos bens lesados.

Parãgrafo ãnico - Enquanto o fundo nãõ for re  
gulamentado, o dinheiro ficarã depositado em estabelecimen  
to oficial de crãdito, em conta com correãõ monetãria.

Art. 14 - O juiz poderã conferir efeito suspen

Handwritten notes and stamps at the bottom right corner, including the text "P.L.C." and "Fls." with arrows pointing to specific lines of text.



- 6 -

sivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não

Associação  
M. C. [assinatura]  
111 [assinatura]



- 7 -

contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985;  
1649 da Independência e 979 da República.

*Luiz Tarullo*

Protocolo  
L.C.             
Fls.



*Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da Mensagem anexa.  
Em 24/7/85  
/m Lamey*

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso.

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



2.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da



ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer



em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

*Frank*  
Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado limi-



nar, com ou sem justificaco prvia, em deciso sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurdica de direito pblico interessada, e para evitar grave leso ¢ ordem, ¢ sade, ¢ segurana e ¢ economia pblica, poder o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execuo da liminar, em deciso fundamentada, da qual caber agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicao do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente s ser exigvel do ru aps o trnsito em julgado da deciso favorvel ao autor, mas ser devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenao em dinheiro, a indenizao pelo dano causado reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participaro necessariamente o Ministrio Pblico e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados ¢ reconstituo dos bens lesados.

Pargrafo nico. Enquanto o fundo no for regulamentado, o dinheiro ficar depositado em estabelecimento oficial de crdito, em conta com correo monetria.

Art. 14 - O juiz poder conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparvel ¢ parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trnsito em julgado da sentena condenatria, sem que a associao autora lhe promova a execuo, dever faz-lo o Ministrio



Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



7.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JULHO DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente



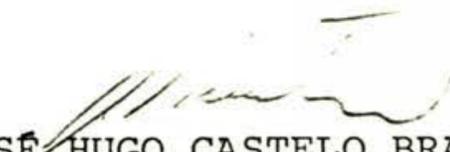
Aviso nº 438-SUPAR.

Em 24 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FÁRIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.C. 011/85  
112



CN/Nº 76

Em 31 de julho de 1985

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 50/85-CN (nº 359/85, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 20, de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.



PROJETO DE LEI

Nº 4 984/85, na Câmara dos Deputados  
Nº 20/85, no Senado Federal

EMENTA - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso e dá outras providências.

AUTOR - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 04.03.85 - DCN (Seção I) de 05.03.85.

COMISSÕES

Constituição e Justiça

Redação

RELATORES

Dep. Valmor Giavarina

Dep. Daso Coimbra

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 60, de 14.05.85

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 15.05.85 - DCN (Seção II) de 16.05.85.

COMISSÃO

Constituição e Justiça

RELATOR

Sen. Octavio Cardoso  
(Parcer 322/85)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 31, de 04.07.85.

VETO PARCIAL - Mens 50/85-CN  
(nº 359/85, na origem)



PARTE SANCIONADA

Lei nº 7 347, de 24.07.85 (DO - 25.07.85).

PARTES VETADAS

- Ementa:  
"como a qualquer outro interesse difuso";
- Art. 1º, inciso IV:  
"a qualquer outro interesse difuso";
- Art. 4º:  
"ou a qualquer outro interesse difuso"; e
- Art. 5º, inciso II:  
"ou a qualquer outro interesse difuso".

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

DEPUTADOS

Octavio Cardoso

José Lins

José Ignácio Ferreira

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO -



GP-0- 784

Brasília, 6 agosto de 1985

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação constante do Ofício CN nº 76, de 31 de julho passado, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Valmor Giavarina, Plínio Martins e Daso Coimbra para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.984/85, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Ulysses Guimarães

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador José Fragelli  
Presidente do Senado Federal

stt.

